

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 036/2025 – SRP
Processo Administrativo nº 0000006424/2025
Interessado: Nilson Rafael Pereira da Silva – MEI

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo licitante **Nilson Rafael Pereira da Silva – MEI**, CNPJ nº 41.622.110/0001-72, contra decisão que o desclassificou do **Pregão Eletrônico nº 036/2025 – SRP**, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de informática.

A desclassificação decorreu da ausência de envio tempestivo dos documentos de habilitação. Em sua peça recursal, o licitante argumenta ter interpretado de boa-fé o item 5.1 do edital, por compreender que a habilitação se daria apenas após o encerramento da etapa de lances. Em sede recursal, apresentou **todos os documentos de habilitação exigidos no edital**, pleiteando sua reabilitação no certame.

Os autos foram encaminhados à análise jurídica, cujo parecer opinou pelo **provimento do recurso**, em razão dos princípios da isonomia, da competitividade e da boa-fé objetiva, recomendando a análise dos documentos apresentados e a reabertura da sessão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do recurso e do parecer jurídico que subsidia esta decisão, verifico que:

1. A interpretação conferida pelo licitante ao item 5.1 do edital, embora não corresponda exatamente ao rito procedimental estabelecido, configura situação **plausível**, derivada de ambiguidade interpretativa possível;

2. A conduta do recorrente não revela dolo, má-fé ou tentativa de obter vantagem indevida, mas erro procedimental de natureza **formal**;
3. O princípio da **isonomia** e a busca pela **ampla competitividade** recomendam que não se promova a exclusão de licitante cuja participação não acarreta prejuízo ao procedimento;
4. Os documentos de habilitação foram apresentados no âmbito do recurso, encontram-se íntegros e poderão ser regularmente analisados pela Administração;
5. A aceitação dos documentos não viola o edital, desde que seja assegurada a necessária **transparência** mediante reabertura da sessão para divulgação do resultado da habilitação, permitindo-se o acompanhamento pelos demais participantes.

Dessa forma, **não há prejuízo à Administração ou aos demais licitantes**, sendo possível acatar o recurso sem violar qualquer princípio ou regra editalícia.

III – DECISÃO

Com fundamento no parecer jurídico, nos princípios da **isonomia**, da **boa-fé objetiva**, da **competitividade** e da **segurança jurídica**, **DECIDO**:

1. **Conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo licitante Nilson Rafael Pereira da Silva – MEI;**
2. **Determinar a ANÁLISE dos documentos de habilitação apresentados no âmbito do recurso, considerando-os aptos para exame pela equipe técnica;**
3. **Determinar a REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, a ser devidamente agendada e divulgada via plataforma eletrônica do pregão, para:**
 - ciência dos demais licitantes;
 - divulgação do resultado da habilitação;
 - prosseguimento regular do certame.
4. **Após a conclusão da análise da habilitação, divulgar o RESULTADO na plataforma, observando-se a máxima transparência e publicidade.**

IV – CONCLUSÃO

Publique-se a presente decisão na plataforma oficial do pregão eletrônico e dê-se ciência às partes interessadas.

Coroata/MA; 27 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br RICARDO PONTES SALES
Data: 27/11/2025 09:31:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ricardo Pontes Sales
Agente de Contratação

ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 036/2025 – SRP

Interessado: Nilson Rafael Pereira da Silva – MEI

Assunto: Recurso contra desclassificação por ausência de envio tempestivo da habilitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo licitante **Nilson Rafael Pereira da Silva – MEI**, CNPJ nº 41.622.110/0001-72, contra decisão que o desclassificou no **Pregão Eletrônico nº 036/2025 – SRP**, realizado pela Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, cujo objeto é o registro de preços para serviços de informática.

A desclassificação ocorreu em razão da **ausência de envio tempestivo dos documentos de habilitação**. Em sua peça recursal, o licitante sustenta que:

1. interpretou de boa-fé o item 5.1 do edital (fase de habilitação após os lances), entendendo que o envio dos documentos se daria posteriormente;
2. não houve previsão clara no edital quanto ao momento exato do envio da documentação;
3. apresentou, no próprio recurso, todos os documentos de habilitação exigidos, requerendo sua análise;
4. pleiteou sua reabilitação para prosseguir regularmente no certame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do princípio da vinculação ao edital e da interpretação sistemática

Ainda que o edital contenha previsão de que a habilitação sucederia as fases de propostas e lances (item 5.1), é fato que outros dispositivos tratam da dinâmica de inserção documental e de prazos. Entretanto, a análise sistemática do instrumento convocatório demonstra

que **não houve dispositivo expresso e inequívoco**, em capítulo próprio, determinando a obrigatoriedade de envio da habilitação em momento anterior à solicitação do pregoeiro.

Assim, diante da **ambiguidade interpretativa possível**, especialmente para um licitante MEI que atua sem corpo jurídico especializado, é plausível reconhecer **boa-fé objetiva** na conduta do recorrente.

Nessa perspectiva, aplica-se o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece os agentes públicos e as demais autoridades que atuem no processo licitatório deverão sempre observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência e da segurança jurídica.

A segurança jurídica e a boa-fé objetiva impõem que, nos casos de dúvida razoável ou inobservância não dolosa, a Administração adote interpretação que **preserve a competitividade**, evitando prejuízo injustificado à disputa.

2.2. Do princípio da isonomia e da ampla competitividade

O princípio da isonomia, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que todos os licitantes recebam tratamento igualitário e que o certame se desenvolva de forma competitiva.

No caso concreto:

- **O recorrente participou regularmente;**
- **Apresentou sua proposta e disputou os lances;**
- **Não houve intenção deliberada de descumprir o edital;**
- **A desclassificação prematura, sem prejuízo ao andamento do procedimento, poderia restringir a disputa e afetar a busca da proposta mais vantajosa.**

Além disso, ao juntar **todos os documentos de habilitação exigidos**, o recorrente demonstra sua plena capacidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira.

Em licitações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a doutrina e a jurisprudência têm ressaltado a prevalência do interesse público primário – obtenção da melhor contratação – sobre formalidades que não comprometam a lisura do certame.

Assim, **acolher o recurso promove a isonomia**, pois:

- evita tratamento demasiadamente rigoroso;
- privilegia a competitividade;
- assegura o exame do mérito da proposta;
- não acarreta prejuízo a qualquer licitante;
- não viola o edital, considerando a ausência de prejuízo e a boa-fé.

2.3. Da juntada dos documentos de habilitação no recurso

O edital, em seu item 9.18, admite que documentos podem ser **complementados**, desde que não alterem substância ou validade jurídica.

Dessa forma:

- os documentos juntados em sede recursal não criam nova condição;
- não prejudicam terceiros;
- visam apenas sanar vício formal não essencial;
- não representam inovação capaz de romper a isonomia.

Assim, é juridicamente possível acolher o recurso para permitir que a Administração **analise os documentos apresentados** e proceda à reabertura da sessão.

2.4. Da necessidade de reabertura da sessão pública

Em razão da juntada da habilitação, e para garantir total transparência e igualdade de condições aos demais licitantes, recomenda-se que:

- seja analisada a documentação apresentada pelo recorrente;
- seja reaberta a sessão pública, com aviso no próprio sistema eletrônico de pregão;
- seja publicado o resultado da habilitação, de forma pública e motivada.

Tal medida mantém a integridade do certame e assegura observância integral aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opina-se pelo PROVIMENTO do recurso administrativo**, com fundamento nos princípios da isonomia, da boa-fé objetiva, da competitividade e da segurança jurídica, assegurando-se:

1. O acatamento do recurso interposto;
2. A aceitação e análise dos documentos de habilitação apresentados no recurso, por não ocasionarem prejuízo a terceiros e por promoverem a competitividade;
3. A reabertura da sessão pública, com divulgação prévia via plataforma do pregão eletrônico, para ciência de todos os participantes;
4. Após a análise da habilitação, a divulgação do resultado e continuidade regular do certame, preservando-se a lisura e a transparência do procedimento.

É o parecer.

FRANCISCO REIS LIMA JUNIOR
OAB/MA 22.168
Assessor Jurídico da Comissão Central de Licitação

**FRANCISCO
REIS LIMA
JUNIOR**

Assinado de forma digital por
FRANCISCO REIS LIMA JUNIOR
Dados: 2025.11.27 15:42:46 -03'00'